



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO Nº 030/2020

PROCESSO Nº 031/2020

PROJETO DE LEI Nº 022/2020

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ementa – Direito Administrativo. Serviço prestado e não pago. Pagamento indenizatório. Prevalência do Princípio que repele o enriquecimento sem causa.

I – RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, que autoriza o pagamento indenizatório relativo a prestação de serviço de transporte de pacientes em tratamento de saúde, dentro do período de 03 a 28 de fevereiro/2020, apurado por processo administrativo nº 001031/2020.

Feitas tais considerações, manifestamo-nos.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A Secretária de Saúde, Luciane A. Linause, por meio do despacho nº 006/2020, entende como devido o pagamento da importância de R\$ 11.124,00 (onze mil cento e vinte e quatro reais), referente ao Processo Administrativo nº 001031/2020, reconhecendo a prestação de serviços de transporte sem que houvesse a devida contraprestação do serviço público .

O Prefeito Municipal, por meio da decisão de 12/05/2020 também reforça o entendimento da dívida devida pela prefeitura, utilizando como base o Parecer Jurídico de fls. 48-49 do processo.

Ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (in, op. cit. p. 621) que, em hipóteses como a presente, o contratado “faz jus a indenização, nos termos supostos no contrato, pelas prestações que realizou”. De igual modo, ensinou LOPES MEIRELLES (in, Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., Malheiros, p. 230):

Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente, na espécie, mas, sim, no dever moral e legal (art. 59, parágrafo único da Lei n.º 8.666, de 1993) de indenizar o benefício auferido pelo Estado, que não pode tirar proveito da atividade do particular sem o correspondente pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A título de exemplificação, colacionam-se julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que bem sintetizam a questão e orientam no sentido de se indenizar o contratado pelos serviços regularmente executados com a aceitação da Administração, de modo a inibir o enriquecimento sem causa. Vejamos:

CONTRATO – CONVINCENTE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA E EFETIVO CUMPRIMENTO PELO CONTRATADO – INARREDÁVEL DEVER DO CONTRATANTE DE PAGAR O VALOR ATINENTE AO OBJETO DO CONTRATO – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – Se há prova hábil não só de ter o serviço sido contratado, mas também efetivamente prestado, não pode o contratante esquivar-se a inafastável obrigação de pagar o ‘quantum’ devido ao contratado, sob pena de enriquecimento sem causa.

(TJMG, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível n.º 211.919-6, Comarca de Botelhos, Rel. Des. Hyparco Immesi, j. 18.10.01)

Destacamos que o parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade no que tange ao interesse público, bem como a conferência dos serviços efetivamente prestados e da dotação orçamentária indicada.

III - CONCLUSÃO

Do que vem de ser exposto, opina-se no sentido de que os serviços efetivamente prestados de serviço de transporte, sem a devida cobertura contratual, os mesmos, após serem regularmente apurados e definidos o seu valor, nos termos da relação contratual havida, deverão ser pagos à contratada, a título de indenização, tendo em vista o princípio jurídico que repele o enriquecimento sem causa.

Assim, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão/ES, 18 de maio de 2020.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE

Procuradora Jurídica – OAB/ES 15.328 - Matrícula n° 00095

Página 2 de 2